



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N° 019/19

PROCESSO DE COMPRAS N° 0075/19.

OBJETO: GLP

Tendo em vista a publicação do edital supramencionado, e conhecimento aos interessados, após análise do pedido de impugnação ao edital, enviado pela empresa RIMAGAS COMÉRCIO DE GÁS EIRELI, segue nossa resposta:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
--

1. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa RIMAGAS COMÉRCIO DE GÁS EIRELI em 03/10/2019, alegando em suma que não foi observado o disposto no inciso III do artigo 48 da Lei Complementar 123/06, ao não se reservar cota de até 25% (vinte e cinco) por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

2. DO MÉRITO

Primeiramente, para uma melhor compreensão do tema, transcreveremos o disposto no inciso III do artigo 49 das Lei Complementar 123/06:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580
www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500
Departamento Jurídico



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”

Haja vista que o objeto é o fornecimento de GLP para diversas unidades escolares no município de Santo André, o fracionamento do objeto em cotas não se mostra vantajoso para a administração e representa prejuízo ao conjunto e complexo do objeto a ser contratado

3. CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, nego provimento a impugnação apresentada pela empresa RIMAGAS COMÉRCIO DE GÁS EIRELI, mantendo os termos do instrumento convocatório, eis que não há no Edital nenhum dos vícios apontados.

Santo André, 03 de outubro de 2019 – Renan Bruno Barros Gumieri Ribeiro –
Pregoeiro

RIMAGAS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DENISE BARADEL CARRAMASCHI, DIRETORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA DA COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE SANTO ANDRÉ – CRAISA.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/19

PROCESSO DE COMPRAS Nº 0075/19

C/c. Tribunal de Contados do Estado de São Paulo

A empresa **RIMAGAS COMERCIO DE GAS EIRELI.**, inscrita no CNPJ nº 07.788.684/0001-87, com endereço na AV. Miguel Achiole da Fonseca, nº20, Jardim São Paulo, São Paulo-SP, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no §2º do art. 41 da Lei Federal 8666/93, § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e demais dispositivos legais pertinentes, através de seu representante legal, apresentar a presente:

Impugnação, em face da:

COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE SANTO ANDRÉ – CRAISA, localizada na Avenida dos Estados, 2.195 – Santa Terezinha – Santo André – SP, tel. 11 4996-9500, em razão dos vícios e ilegalidades detectados no **PREGÃO PRESENCIAL 19/2019**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Marlene

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em 08 de outubro de 2019, a COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE SANTO ANDRÉ – CRAISA promoverá sessão pública para o fornecimento de gás liquefeito de petróleo.

Porém, da leitura do teor do Edital de convocação, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93, na Constituição Federal bem como, os demais dispositivos legais que regulam o processo de pregão e ainda, contrária a jurisprudência do Tribunal de Contas de São Paulo e do Poder Judiciário.

Ao analisarmos o edital, observamos a ausência da cota principal de 75% e a cota reservada de 25% determinado na LC 147/2014.

Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação.

DA RESERVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Com o advento da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, foram estabelecidas normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME/EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No dia 07 de agosto de 2014, foi sancionada a Lei Complementar nº 147/2014, que atualiza a Lei Complementar 123/06. As alterações trazidas com a Lei Complementar 147/2014 visam a fomentar o crescimento das micros e

RIMAGAS

pequenas empresas, conforme dispõe o art 47 do referido diploma legal: “Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas** e o incentivo à inovação tecnológica”. (grifei).

Dentre as diretrizes estipuladas na seção que trata das aquisições públicas, a legislação, determinou o estabelecimento de cota reservada de até 25% do objeto para aquisição de bens de natureza divisível, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim prevê o inciso III do Art. 48 da LC 123/06:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25% (vinte e cinco por cento)** do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (grifei).

Desta forma, quando a administração pública pretende adquirir objeto divisível, independentemente do valor e da modalidade licitatória, obrigatoriamente uma parcela de 25% do quantitativo será destinado para MPEs- “cota reservada”, sendo o restante 75%, destinado a outros participantes – “cota principal”.

Vê-se, portanto, que a alteração objetivou tornar imperativa e efetiva a política de favorecimento, de modo que não mais repousa nas mãos da Administração Pública a faculdade de se conferir as benesses da lei.



RIMAGAS

Sucedede que, tal ausência no instrumento convocatório é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório devido ao objeto ser divisível (fornecimento de gás liquefeito de petróleo- tanque estacionário 190kg - cilindro 13 kg - cilindro 45 kg).

Sendo assim, solicitamos a inclusão da cota de reserva no presente edital, conforme determinado na legislação vigente.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer e espera atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior publicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.



Rafael Lopes dos Santos

OAB/SP 253.722